

RESULTADO PRELIMINAR**PROCESSO SELETIVO Nº 003/2021**

Objeto: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA PARA MATERNIDADE BENEDITO LEITE.

Ato contínuo à suspensão da sessão às 10h50min do dia **30 de março de 2021**, na filial do Instituto ACQUA, a Comissão passou a julgar as Impugnações e documentos de Avaliação das empresas Concorrentes às 16:30h do mesmo dia, e passar a relatar e decidir:

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS**1. SIM SAUDE INTEGRAL DA MULHER**

1.1. Da presença do sócio CLEODE MONTELO CALVET JUNIOR: a Comissão entende que a cláusula 4.1.8. fora incluída no processo seletivo, com o intuito de evitar fraudes de propostas, quando por certas vezes, comparecem mais de uma empresa para cobrir proposta de outras, burlando assim o princípio da livre concorrência. No caso em espécie, aparenta que a empresa é concorrente no mercado, uma da outra, até mesmo quando a empresa que fez tal impugnação fora a de maior preço, com a de menor preço. Pelos demais atos impugnatórios, percebe-se a rivalidade entre ambas. Sendo assim, a Comissão entende que eliminar uma empresa sem nenhum critério objetivo contido no Edital, tornaria fragil a opção subjetiva tomada pela Comissão. Por essa forma, afasta a impugnação feita quanto a esse ponto.

1.2. Da ausência de provas de Atestado de Capacidade Técnica: O edital previu a entrega de ATESTADOS ou CONTRATOS, para provar sua capacidade Técnica. Portanto, trouxe uma condição alternativa. Os atestados de capacidade técnica contido às fls 67/68 estão em conformidade com o Edital, que não exigiu nenhum outro documento para tanto. Da mesma forma que a empresa C & C não trouxe atestados, mas trouxe Contratos. Por essa forma, não se pode inabilitar nenhuma das empresas quanto à esse ponto, e afastada a impugnação.

2. C & C CALVET SERVIÇOS LTDA

2.1. Declaração de Pleno Funcionamento: O documento da empresa atende às exigências do Edital, quando consta endereço, e o endereço coincide com o Alvará Municipal. Não há no edital nenhum Anexo com Minuta dessa Declaração, porquanto não se pode criar padrões e características pessoais de digitação. Sendo assim, fica afastada tal impugnação.

2.2. Ausência de comprovação de Médico Dr Benedito Carlos Bezerra: A empresa apresentou diversos documentos que comprovam que o Dr. Benedito Carlos BEzerra é médico, com diversas consultas do CFM/CRM, inclusive sua especialização em Ginecologia e Obstetria, o que por si só, por dedução lógica substitui o Diploma Médico, quando somente médicos podem possuir tal qualificação. Portanto, seria excesso de formalismo, inabilitar tal empresa a esse ponto. O que por ventura poderia se considerar por essa comissão, seria o afastamento do médico a título de pontuação para Nota Técnica, caso faltasse um título, mas que não for a o caso. O Dr. Benedito sequer chegou a ser pontuado.

2.3. Ausencia de todas as alterações contratuais: O Edital no seu item. 7.2.1.1 é bem claro quando exige “sua ultima alteração e respectiva consolidação”. Sendo assim, desnecessario juntar alterações intermediarias anteriores a consolidação. Portanto, atendida a exigencia do edital, e afastada a impugnação.

3. DA PRESENÇA DE MÉDICOS NA ESCALA DE AMBAS AS EMPRESAS: Na sessão foi identificada a presença do médico WILLIAM CACHAY MATOS, e no julgamento desse resultado, em análise detida dos documentos, foi identificado do médidco ANTONIO JOSE CARVALHO CHAVES, ambos constante na escala das duas empresas, fator esse impeditivo, pelo item 7.2.3.4.3 do Edital.

Fora tentado ligações pro médico WILLIAM CACHAY MATOS- CRM 4428, e o telefone (098-98***-*007) do mesmo estava desligado, e até a presente momento não logrou exito no contato com o mesmo.

Fora realizada ligação para o médico ANTONIO JOSE CARVALHO CHAVES- CRM 4779, no telefone (098-99***-*842), e o mesmo, perante viva voz, na presença da Equipe de Apoio, confirmou que faz parte da equipe medica C & C CALVET SERVIÇOS MÉDICOS, e que prefere por manter-se na esclasa dessa empresa, explicado as consequencias do item 7.2.3.4.3 do Edital.

Por essa forma, conforme item 7.2.3.4.3 do Edital, esclarece que tal regra fora esclarecida às empresas concorrentes, para evitar que vários profissionais fossem incluídos sem autorização, ou até mesmo, apenas com intuito de cumprir formalidade do edital. Por tal forma, tendo o Edital previsto que caberia ao médico optar pela empresa que decidiu fazer parte da escala, bem como, como penalidade, a exclusão desse medico da escala da outra preterida, resta a Comissão declarar INABILITADA a empresa SIM SAUDE INTEGRAL DA MULHER, declarando vencedora a empresa C & C CALVET SERVIÇOS LTDA.

Este presente **RESULTADO PRELIMINAR** é publicado no site do Instituto, conforme item 8.15., no site do Instituto Acqua, e fica aberto o prazo de 03 (três) dias corridos para recurso, conforme item 8.17. do Edital, os quais deverão ser protocoladas na sede do Instituto ACQUA, com prazo inicial em 31/03/2021 e prazo final em 05/04/2021. Foram explicitados os processos subsequentes, conforme itens 8. 18 ao 8.20 do Edital.

As empresas ficam cientes que as intimações poderão tambem ocorrer pelo e-mail consignado em ata e disponibilizados pela mesma, não podendo alegar nulidades acerca de tal intimação.

INSTITUTO ACQUA